

PROCESSO TCNº 06024/19

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão- PCA

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de São Bentinho/PB

Relator: Arnóbio Alves Viana

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO. Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC- Nº 0550/19. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL-TC- 00213/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o elaborado pela Auditoria(fl. 2322/2325), a seguir transcrito:

1 - Considerações iniciais

Este relatório versa sobre a verificação do cumprimento do Acórdão APL TC nº 0550/19, deste Tribunal, do dia 27 de novembro de 2019 (publicado em 13/12/2019), referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Bentinho, onde as contas foram julgadas regulares com ressalvas. No item 4, do referido Acórdão (fls. 1407/1409), foi determinada a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

Passados mais de 150 (cento e cinquenta) dias da publicação do Acórdão, os responsáveis não vieram aos presentes autos, e não apresentaram quaisquer documentos para o atendimento das determinações lá impostas (Relatório constante às fls. 1429/1431).

Os autos retornaram ao Relator, que determinou nova intimação da gestora, bem como do advogado habilitados, em virtude do não cumprimento da decisão.

Depois de notificados, através do Doc. TC Nº 39609/20, foi apresentada defesa, sobre a qual esta Auditoria passa a se posicionar.

2 - Análise do Documento TC 39609/20 (fls. 1437/2311)

Em obediência aos despachos exarados às fls. 2318/2319 e 2320/2321, esta Auditoria analisou a documentação acostada pela gestora, que alegou, em síntese:

(...)

Esta Auditoria se debruçou sobre a documentação acostada, e verificou que a Prefeitura Municipal de São Bentinho, em obediência à determinação do Acórdão APL 0550/2019, realizou abertura de Procedimento Administrativo para apuração de supostas ocorrências de acumulação, ilegal, de cargos/funções públicas.

Às fls. 1441/1443 constam as planilhas das soluções adotadas para cada servidor, anexando, também (fls. 1444/2309), todos os processos administrativos abertos, com as devidas soluções, obedecendo à determinação da decisão desta Corte de Contas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, esta Auditoria considera que foi cumprida a decisão, proferida através do Acórdão APL TC nº 00550/2019, depois de acostado o Doc. TC 39609/20, e sugere que toda documentação, correspondente às apurações realizadas, deve ser mantida arquivada no órgão, nas pastas funcionais dos servidores,

para eventual apresentação, quando da realização de inspeção por esta Corte.

Em face da conclusão da Auditoria, este processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, bem como o(a) gestor(a) e seus advogados não foram notificados acerca de sua inclusão na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do relatório da Auditoria, acima transcrito, do Parecer oral do Ministério Público Especial e das demais peças integrantes deste processo, voto no sentido de que seja:

- 🚦 Declarado o cumprimento do Acórdão APL-TC- Nº 0550/19 no tocante ao seu item IV, recomendando-se que toda documentação, correspondente às apurações realizadas, deve ser mantida arquivada no órgão, nas pastas funcionais dos servidores, para eventual apresentação, quando da realização de inspeção por esta Corte.

- 🚦 Determinado o arquivamento dos autos do presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06024/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC- Nº 0550/19 no tocante ao seu item IV, recomendando-se que toda documentação, correspondente

às apurações realizadas, deve ser mantida arquivada no órgão, nas pastas funcionais dos servidores, para eventual apresentação, quando da realização de inspeção por esta Corte.

2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de maio de 2021

mfa

Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 18:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL